



PROCESSO Nº : 253596/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DE BARRA DO GARÇAS

ASSUNTO : DENÚNCIA

GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 792/2014

Manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pela procedência da presente denúncia.

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia formalizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso - Subsede - Barra do Garças e Pontal do Araguaia - SINTEP/MT**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT.

Em apertada síntese, o SINTEP/MT informou possível caso de descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que trata da instituição do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, por parte da Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Após análise da denúncia, a Secex apresentou relatório preliminar, no qual reconheceu a procedência da denúncia e opinou pela notificação do atual gestor para apresentar esclarecimentos, apresentando este sua defesa intempestivamente.

A Secretaria de Controle Externo concluiu que as razões da defesa são totalmente insubsistentes, sugerindo ao Conselheiro Relator a Procedência da denúncia.

Os autos vieram para a manifestação Ministerial.



É o relatório do necessário.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT, em seu artigo 217 e seguintes, prevê a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato noticiar ao Tribunal de Contas de Mato Grosso ilegalidades cometidas por Administradores Públicos, quando atuantes nesta condição.

A presente denúncia, como dito anteriormente, pretende alcançar desta Corte a apuração dos fatos denunciados, bem como a adoção de medidas no sentido de coibir a prática e continuidade das supostas irregularidades apontadas.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal Roberto Ângelo Farias asseverou que é justo proporcionar ganhos salariais expressivos ao magistério e necessária a valorização do ensino público brasileiro.

No entanto, trouxe vários argumentos e questionamentos, inclusive sobre a Lei Federal nº 11.738/2008, tentando demonstrar a impossibilidade de cumpri-la.

Dentre os argumentos, destaco os seguintes: que a aplicação do índice do FUNDEB no piso fará com que as despesas na rubrica de pessoal superem os limites para esse gasto estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000; que a gestão anterior nomeou vários servidores por meio de concurso público e concedeu aumento salarial para estes; que não há dotação orçamentária para implementação do piso nacional do magistério.

O Ministério Público de Contas não coaduna com os argumentos trazidos pela defesa do gestor, de outro modo concorda em todo com a Secretaria de Controle Externo.



Os argumentos da defesa não merecem prosperar, uma vez que, segundo consulta da SECEX ao banco de dados da Egrégia Corte de Contas de Mato Grosso denominado APLIC (Módulo de Auditoria), a Prefeitura de Barra do Garças – MT, vem contratando reiteradamente, de forma temporária, inúmeros servidores de cargo/função de carreira, em detrimento de cumprir com a própria Lei Federal nº 11.738/2008. (quadro de fl. 06 do relatório técnico de defesa)

Além disso, restou demonstrado pela SECEX ainda em consulta ao banco de dados APLIC (Módulo de Auditoria) com relação aos cargos comissionados, que a Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, além de deter inúmeros cargos que possa ser revistos, a fim de adequar-se com a Lei Federal nº 11.738/2008, assenta outro gravame, qual seja: nomeação de cargos de carreira – atividade fim, em detrimento da regra imposta pelo Inciso II do art. 37 da CF/88 (concurso público). A título de exemplo, o Poder Executivo Municipal nomeou 10 servidores para o cargo/função de advogado. (quadro de fl. 07 do relatório técnico de defesa)

Da análise dos autos, vê-se que os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, pessoalidade, eficiência e publicidade não estão sendo respeitados pelo Gestor, bem como se verifica o descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008.

Sobre a obrigatoriedade da concessão do piso salarial previsto na Lei n. 11.738/2008, este E. Tribunal de Contas já se manifestou na Resolução de Consulta n. 44/2010, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA nº 44/2010 (DOE, 10/06/2010). Pessoal. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Previsão legal de piso salarial. Obrigatoriedade na concessão.

O Poder Público deverá reajustar o salário dos professores da Educação Básica a fim de obedecer ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/2008 e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, e no artigo 169 da Constituição Federal, a fim de não exceder os



limites estipulados pela LRF.

Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando ao cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

Assim, a denúncia deve ser julgada procedente, e aplicada ao gestor a penalidade devida pelo descumprimento de obrigação legal.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, como também seguindo o entendimento da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por sua **procedência**, para o fim de:

a) aplicar **multa** ao gestor, Sr. Roberto Ângelo Farias, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade constatada;

b) bem como, **determinação** para que seja implementado de forma efetiva, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, o que determina a Lei 11.738/2008 c/c a Resolução de Consulta nº 44/2010, de forma RETROATIVA, encaminhando cópia desses atos que comprovem o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, a esta Corte de Contas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2014.

(assinatura digital¹)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.